



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Araranguá
2ª Vara Cível
004.13.000248-1

1

Autos nº 004.13.000248-1

Ação: Falência/auto Falência/Lei Especial

Autor: Carolina Erdmann Warmling ME

Vistos etc.

1. Carolina Erdmann Warmling ME, devidamente representada por Carolina Erdmann Warmling propôs a presente Ação de Falência instruindo a inicial com todos os documentos relacionados no art. 105, incisos I a VI, da Lei n. 11.101/05 e afirmando, em resumo, que interrompeu suas atividades em decorrência da situação de dificuldade financeira que a tornou inadimplente com suas obrigações.

Determinou-se, à fl. 2.184, a emenda da inicial para que a autora juntasse aos autos a estimativa de valor dos bens imóveis cujas matrículas encontram-se às fls. 121/126, bem como indicasse o administrador da empresa nos últimos cinco anos.

Aportou aos autos a emenda (fls. 2.186/2.193)

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

2. Passo a fundamentar a decisão.

Este Juízo é competente para conhecer da presente ação, tendo em vista o disposto no art. 3º da Lei 11.101/05, uma vez que a empresa requerente tem sua sede estabelecida no Município de Balneário Arroio do Silva/SC, pertencente a esta Comarca.

A parte autora possui legitimidade ativa para requerer a falência, conforme disposto no art. 105 da Lei de Falência e, tendo em vista que foi a falência requerida pelo próprio devedor, o rito a ser seguido é aquele previsto nos arts. 106, 107, respeitando-se o disposto no art. 99, da mesma lei.

Como foi determinada a emenda da inicial e esta encontra-se instruída com todos os documentos necessários (art. 105), bem como, levando em consideração a insolvência da empresa requerente para com as suas obrigações, a situação financeira desta há determinado tempo e o fato de ter interrompido suas atividades em razão da impossibilidade de mantê-las, é de ser decretada a falência da requerente.

3. Face ao exposto, decreto a falência de Carolina Erdmann Warmling ME, administrada pela empresária individual Carolina Erdmann Warmling, inscrita no CNPJ sob o n. 01.626.309/0001-54, com sede na Rua Guanabara, n. 977, Bairro Zona Nova Sul, Balneário Arroio do Silva/SC, o que faço com base nos arts. 81 e 107, da Lei 11.101/05 e, por consequência, nos termos do art. 99, da mesma lei:

3.1. Tendo em vista que a empresa que se requer a decretação de falência é



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Araranguá
2ª Vara Cível
004.13.000248-1

2

individual e, portanto, a responsabilidade da sócia é ilimitada, já que não foi constituída sob a égide do art. 980-A, do Código Civil, é aplicável o disposto no art. 81 da Lei de Falência.

É desnecessária a citação de Carolina Erdmann Warmling, porquanto é representante da empresa individual.

3.2. Haja vista que o primeiro protesto por falta de pagamento deu-se há mais de 90 dias, fixo como termo inicial da falência, nos termos do art. 99, II e para efeitos do disposto no art. 129, ambos da Lei de Falência, o dia 14.10.2012, 90 dias anteriores ao pedido de falência (11.01.2013).

3.3. Deixo de determinar ao falido que traga aos autos a relação de credores, porquanto já se encontra acostada aos autos.

3.4. Determino a suspensão do curso da prescrição e de todas as ações ou execuções (e seus embargos), movidas contra o devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário, se for o caso, pelo prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias (art. 6º, c/c o seu § 4º), ressalvadas: a) as ações que demandarem quantia ilíquida (art. 6º, § 1º); b) as ações de natureza trabalhista e as impugnações mencionadas no § 2º do art. 6º; c) as execuções de natureza fiscal, ressalvada a concessão de parcelamento (art. 6º, § 7º); e, d) as relativas a crédito ou propriedade na forma dos parágrafos 3º e 4º do artigo 49, reconhecida desde já a impossibilidade da venda ou retirada do estabelecimento da devedora dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial (art. 52, III).

Na forma do parágrafo 3º do artigo 52, caberá à devedora/requerente comunicar a suspensão aos juízos competentes, observando-se as ressalvas assinaladas, aos quais caberá a análise da necessidade de remessa de cada um dos processos a este Juízo, conforme as exceções acima.

Junte-se cópia da presente decisão a todas as execuções movidas contra a empresa requerente em trâmite nesta comarca, inclusive nos respectivos embargos da devedora, devendo retornar conclusos em seguida para se averiguar se é caso de suspensão ou não em virtude das exceções acima mencionadas.

3.5. Determino a proibição de qualquer ato de disposição ou oneração dos bens do falido sem autorização judicial prévia.

3.6. Oficie-se à JUCESC para que proceda à anotação da falência no registro da empresa, fazendo nele constar a expressão "falido", a data da decretação da falência e a inabilitação do falido nos termos do art. 102 da lei 11.101/05.

3.7. Nomeio administrador judicial na pessoa de Agenor Daufenbach Júnior, administrador de empresas, com escritório na cidade de Criciúma (SC), na rua Rui Barbosa, n. 149, Salas 405/406, Centro, o qual deverá ser intimado pessoalmente para, no prazo de cinco dias, assinar o termo de compromisso referido no artigo 33.

A remuneração do administrador judicial (a ser depositada em conta vinculada ao juízo até o dia dez de cada mês, de forma a resguardar o direito do administrador na percepção da contraprestação pelo seu trabalho) será fixada após manifestação do administração da qual se possa extrair a capacidade econômica da empresa, podendo ele sugerir o valor que entenda possível e compatível com o trabalho.

Saliente-se que as despesas extraordinárias realizadas pelo administrador judicial



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Araranguá
2ª Vara Cível
004.13.000248-1

3

para o exercício do encargo, tais como despesas com viagens, combustível, hospedagem, alimentação etc, deverão ser ressarcidas pela empresa, mediante comprovação documental da despesa realizada pelo administrador.

3.8. Ficam vencidas antecipadamente as dívidas do devedor e sua sócia, nos termos do art. 77 da Lei de Falência e do art. 333, I, do Código Civil.

3.9. Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis e ao Ciretran de Balneário Arroio do Silva para que, em 15 dias, informem a existência de bens em nome de Carolina Erdmann Warmling ME e Carolina Erdmann Warmling.

3.10. As atividades da empresa já encontram-se cessadas, razão pela qual mostra-se inoportuno determinar sua reativação, assim também deixo de determinar seja estabelecimento lacrado, pois ausentes os requisitos que tornariam necessária tal medida.

3.11. Intime-se o Ministério Público e comunique-se às Fazendas Federal, Estadual e Municipal para que tomem conhecimento da decretação da falência da requerente.

3.12. Saliento, ainda, que nos termos do art. 6º, § 6º, II, da Lei de Falência o devedor deverá noticiar nos autos novas ações que venham a ser propostas contra ele nestes autos.

3.13. Por fim, expeça-se edital que deverá ser publicado no órgão oficial, observado o disposto no artigo 191, cujo conteúdo deverá atentar para os seguintes requisitos:

- a) o resumo do pedido do devedor;
- b) a íntegra desta decisão que decretou a falência;
- c) a relação nominal dos credores, com o valor atualizado do débito, e a classificação de cada crédito;
- d) a advertência acerca dos prazos para a habilitação dos créditos (15 dias – art. 7º, § 1º) a contar da publicação do edital;

Publique-se, registre-se e intime-se.

Araranguá, 06 de março de 2013.

Gustavo Santos Mottola
Juiz de Direito